



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
PODER EXECUTIVO



JUNTADA

RESPOSTA ÀS IMPUGNAÇÕES EDITAL N° 2021.09.23.01PE



RESPOSTA  S IMPUGNA ES

PROCESSO: Preg o Eletr nico N  2021.09.23.01-PE

OBJETO: Aquisi o de dispositivos m veis port teis (tablets) a serem utilizados pelos professores da rede p blica de ensino municipal, como forma de ensino-aprendizagem, junto   secretaria de educa o do munic pio de Trairi/Ce.

IMPUGNANTE 01: MULTILASER INDUSTRIAL S.A., pessoa jur dica de direito privado, inscrita no CNPJ n  59.717.553/0006-17, sediada na Rua Josefa Gomes de Souza, 382 SEDE, Bairro dos Pires, CEP: 37640-000, Extrema (MG), por seu s cio administrador e advogados devidamente constitu dos.

IMPUGNANTE 02: MICROT CNICA INFORM TICA LTDA, pessoa jur dica de direito privado com inscri o no CNPJ sob o n  01.590.728/0002-64, domiciliada e localizada no SAAN – Q. 01 – LT 995 – CEP 70.632-100, neste ato por seu representante legal o Sr. Roberto M rcio Nardes Mendes, portador do CPF 327.962.266-20.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Da Tempestividade:

Nos termos da lei N  8.666/93 a Administra o n o pode descumprir as normas e condi es do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, vejamos a previs o do art. 41,   2 :

Art. 41. A Administra o n o pode descumprir as normas e condi es do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

  2  Decair  do direito de impugnar os termos do edital de licita o perante a Administra o o licitante que n o o fizer at  o segundo dia  til que anteceder a abertura dos envelopes de habilita o em concorr ncia, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de pre os ou concurso, ou a realiza o de leil o, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hip tese em que tal comunica o n o ter  efeito de recurso.

Foi o presente pedido de impugna o protocolizado pela Impugnante 01 (MULTILASER INDUSTRIAL S.A), dentro do prazo legal,



em 07 de outubro de 2021, às 14:59, através do sistema da plataforma da BLL (Bolsa de Licitações e Leilões), portanto TEMPESTIVO.

Em relação a impugnação protocolizada pela Impugnante 02 (MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA), foi registrada no sistema da plataforma da BLL (Bolsa de Licitações e Leilões) no dia 08/10/2021, às 16:55, bem como por E-mail, no mesmo dia, portanto TEMPESTIVO.

2. DOS RELATÓRIOS

Chegou a este Pregoeiro os Pedidos de Impugnações formulados pelas empresas MULTILASER INDUSTRIAL S.A e MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, alegando, numa breve síntese:

DO RELATÓRIO DA IMPUGNANTE 01 **(MULTILASER INDUSTRIAL S.A)**

(...) Desta forma, resta evidente que fere os princípios da licitação incluir especificações técnicas e injustificadamente levem a cotação de determinada marca/produto, mesmo que não esteja explícito no edital. (...)

(...)Para que haja efetiva disputa é necessário que haja alteração dos seguintes itens:

DE: Processador: Velocidade: 2.0 - 1.8Ghz - Núcleos: Octa Core;

PARA: Processador: Velocidade: 1.6 - 1.2Ghz - Núcleos: Octa Core;

DE: Tela: - Tamanho (Tela Principal): 10.4"

PARA: Tela: - Tamanho (Tela Principal): 10.1"

DE: Bateria de 7040mAh

PARA: Bateria de 6000mAh(...)

(...)Entende-se, assim, que o edital deve ser alterado para que outras marcas possam participar, sendo que com as alterações acima referenciadas, além do produto da Samsung poderão ser cotados como por exemplo o Multilaser M10 4G PRO (...)

No mesmo sentido, solicitou a prestação de esclarecimentos:

(...)Sendo assim é evidente que a Administração deve esclarecer um ponto:



- a) *Por qual motivo somente o modelo da Samsung pode atender as necessidades da Administração?*
- b) *Existe algum APP que só funcionaria neste Tablet?*
- c) *Porque estudantes precisam de Tablets com características tão robustas ao invés de trabalhar com tablets de ótima qualidade, mas de linha inferior que atenderia a mesma necessidade com parte do investimento? (...).*

Ao final, pede:

Por todo o exposto, requer-se:

- 1) *O recebimento da presente impugnação, julgando-a procedente e alterando as previsões do edital.*
- 2) *Que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e contato@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade.*

DO RELATÓRIO DA IMPUGNANTE 02
(MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA)

A) DA CAPACIDADE TÉCNICA

(...)Nota-se aqui um excesso de zelo e a colocação de exigência exagerada, pois se mostra excessiva e ilegal a exigência de forma de apresentação de documentos não elencados no rol taxativo da Lei 8.666/93, por estar exigindo que o atestado de capacidade técnica contenha reconhecimento de firma em cartório, o que não se é aceitável, uma vez que assinaturas de servidores públicos possuem, por si, fé pública, dispensando qualquer forma de comprovação de autenticidade, bem como por não mencionar justificativa para tal exigência. Ainda, em um cenário de pandemia, o referido atestado poderia apenas ser requerido com Autenticação por meio digital, seja via e-mail, sistemas ou meios similares os quais seriam os mais benéficos para este momento. (...)



B) DO PRAZO DE ENTREGA DO OBJETO

(...)Destarte, traz-se à baila a regra estabelecida no Anexo I – Termo de Referência em seu Item 4.2 – DO PRAZO E LOCAL DE ENTREGA, in verbis: “4.2 – Os produtos licitados/contratados deverão ser entregues no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da Ordem de Compra emitida pela administração, no local e horário definido na ordem de compra.” 17. Data máxima vênua, o prazo ora estabelecido é excessivamente exíguo e vai em desencontro com a especificidade do objeto licitado e com princípios de toda e qualquer licitação, em especial primordial finalidade da obtenção da proposta mais vantajosa. (...)

(...)Ilustrando a questão do cerceamento à ampla competitividade e isonomia, a Impugnante tem sua sede localizada na capital federal, com uma distância extrema do Município de Trairi/CE. Com efeito, o prazo estipulado seria manifestamente insuficiente para o procedimento de remessa, inviabilizando, por sua vez, a participação da Impugnante no certame em tela, caso se adjudicatária. Se alterado, ai sim estaria de encontro com a ampla participação, conseqüentemente com a maior competitividade, visto a possibilidade de participação de licitantes de todo o território nacional. (...)

3. DA ANÁLISE DOS PEDIDOS

Dada a tempestividade das impugnações, analisando as razões apresentadas pelas impugnantes, passa ao mérito. De pronto, é importante destacar que os atos praticados pela Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, devem ser pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade.

Nesse sentir, a realização do certame atende aos princípios licitatórios. Pela leitura dos termos convocatórios, pode-se concluir que a Prefeitura Municipal de Trairi-CE, por intermédio do Pregoeiro, buscou confeccionar um edital de maneira precisa, contemplando o interesse público, em conformidade com os ditames legais, buscando a



proposta mais vantajosa e evitando a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, preservado, portanto, o referido interesse público.

A) DOS ESCLARECIMENTOS DA IMPUGNANTE 01(MULTILASER INDUSTRIAL S.A)

Primeiramente vale ressaltar que em momento algum o descritivo foi montado em direcionamento de alguma marca ou modelo. Podemos afirmar que o aparelho que está sendo solicitado está totalmente de acordo com o que vai ser utilizado por esta administração, e se tratando de um equipamento de valor consideravelmente alto, o mesmo deve ser adquirido de maneira que atenda com precisão e conveniência as necessidades ora levantadas.

Ressaltamos que é de conhecimento que a Administração pública deve buscar pela melhor proposta, porém também precisamos se atentar as especificações técnicas, e que a retirada ou alteração de qualquer item conforme solicita a empresa MULTILASER, seria inviável para a Administração, pois faria com que fosse adquirido um equipamento com tecnologia inferior a muitos aparelhos oferecidos no mercado atual. Outra situação que devemos frisar, é que dentre tantas fabricantes de equipamentos do gênero, somente a MULTILASER questionou a descrição do equipamento em questão, **inclusive no seu petítório, solicita que as especificações técnicas sejam diminuídas para que atendam ao aparelho fabricado pela empresa impugnante: Multilaser M10 4G PRO.**

Cumpra esclarecer que a definição do objeto licitado é indispensável ao bom andamento do certame, com especificações técnicas claras, objetivas e estritamente vinculadas ao interesse público.

Dessa forma o objeto da licitação foi definido adequadamente, com a observância dos princípios técnicos determinados pela Secretara de Educação, e com vistas a dar continuidade aos trabalhos realizados junto aos alunos.

Ensina o renomado doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello em obra monográfica acerca do tema:

“Discrecionarietàade, portanto, é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso



concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente”.

Cabe mencionar que a Secretaria de Educação, antes da divulgação do processo, empreendeu todos os esforços possíveis para garantir que apenas o interesse público fosse privilegiado com o resultado do presente certame. Além do exposto acima, é importante destacar que ao elaborar o Termo de Referência que orientou o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.09.23.01-PE**, considerou, sobretudo, as suas necessidades, não havendo qualquer interesse no favorecimento de licitante A ou B, o que, de fato, não ocorre.

Ademais, é de se ressaltar a impossibilidade de favorecer a participação de todas as empresas disponíveis no mercado, sem prejuízo da preservação da qualidade em uma prestação dos serviços. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, no processo TC-450.408/96-5, DOU de 12.05.97, Ministro-Relator Doutor Fernando Gonçalves, manifestou-se favoravelmente à definição de parâmetros mínimos, em substancioso parecer, como segue: **“Parece não restar dúvidas quando à conveniência de a Administração impor requisitos mínimos para melhor selecionar dentre possíveis interessados em com ela contratar. Ainda que seja de todo impossível à Administração evitar o risco de o contratado vir a se revelar incapaz tecnicamente de executar a prestação devida, o estabelecimento de certas exigências permite, inegavelmente, a redução desse risco. Com efeito, esse procedimento administrativo, quando adotado dentro do princípio da razoabilidade, encontra amparo no ordenamento jurídico, não configurando restrições ao caráter competitivo do certame licitatório.”**

É cediço que Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8.666/93) as demais normas de organização administrativa não especificam quais bens, materiais de consumo serviços podem ser adquiridos pelo Poder Público, que faz com que definição das aquisições seja situada no campo da discricionariedade administrativa.

No caso, a discricionariedade poder-dever atribuído ao administrador para autorizar as compras de bens e serviços, que devem ser especificadas de forma clara e objetiva.



Ademais, destaca-se que as aquisições devem guardar compatibilidade com finalidade pública a que se destinam, porquanto, apesar do gestor possuir discricionariedade para realizar as compras que julgar necessárias, os objetos adquiridos devem guardar relação de proporcionalidade com a prestação do serviço público. Por isso, a decisão tem que ser adequada e necessária ao fim que se destina, além de ser mais eficiente para atingir interesse público (relação de custo-benefício), sob pena de ser enquadrada como desproporcional.

Por oportuno, cumpre esclarecer que não houve nenhum questionamento durante fase de orçamento e, inclusive consta no processo no mínimo (03) três empresas diferentes que fizeram sua cotação de preços, tornando-se contraditória informação da empresa, ora impugnante.

Cabe ressaltar ainda, que nunca foi interesse desta Administração causar nenhum dano a terceiros, nem sequer cercear concorrência, mas buscar proposta mais vantajosa para Administração que atenda aos princípios inerentes à Educação, particularmente. Outrossim, ante exposição do requerente, denota-se solicitação da empresa não deve prosperar.

Ante ao exposto, o Pregoeiro NÃO ACATA o pedido da impugnante, determinando que os tramites para a realização do Processo Licitatório.

B) DOS ESCLARECIMENTOS DA IMPUGNANTE 02 (MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA)

B.1. Do reconhecimento de firma do atestado de capacidade técnica

Em relação ao item 6.6.1, é sabido que o atestado de capacidade técnica é um dos documentos exigíveis para comprovação da qualificação técnica dos licitantes que pretendem fornecer para a administração, conforme disciplina o inciso II, artigo 30 da Lei de Licitações:

II – Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica



que se responsabilizará pelos trabalhos;

Segundo a revista do Tribunal de Contas da União “Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. É nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente. (Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília, 2010., pag. 407)

O objetivo do atestado de capacidade técnica é comprovar a experiência da empresa licitante no objeto licitado, a ser contratado.

Delimitando o assunto, tema de nossa discussão, muitos órgãos públicos vêm exigindo dos licitantes que a comprovação da qualificação técnica por meio do atestado de capacidade técnica seja com **firma reconhecida do signatário.**

A exigência do reconhecimento de firma no atestado de capacidade técnica **atribui maior legitimidade ao documento e serenidade ao processo.**

Nesta esteira, traga-se a baila o disposto no § 1º, artigo 30 da Lei 8666/93:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de **direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Grifei e negritei)

O dispositivo legal preconiza que o licitante poderá apresentar atestados fornecidos tanto por pessoa jurídica de direito público, como do privado.

Nesse sentido, ao entender deste Pregoeiro, a necessidade da exigência se dá pelo fato de atribuir maior legalidade ao documento e resguardar esse julgador de possíveis documentos fraudulentos. Convém destacar, que a regularização também poderá ser realizada através de diligências, pois entendemos que a ausência de



reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Bem como, no caso de atestados fornecidos por Pessoa Jurídica de Direito Público, podemos realizar as diligências nos portais de Transparência a fim de ser verificada a execução do objeto do atestado.

B.2. Do prazo para início do fornecimento dos equipamentos

A definição do objeto licitado é indispensável ao bom andamento do certame, com especificações técnicas claras, objetivas e estritamente vinculadas ao interesse público.

Observando o objeto do certame, conforme consta do edital, verifica-se que compreende apenas a aquisição de “Tablets”, não incluindo em seu cerne qualquer serviço de instalação ou similar. Vê-se, portanto, que não há complexidade que justifique o alargamento do prazo, **sendo 10 dias, conforme pesquisa de mercado, suficiente para a entrega dos aparelhos.**

Demais disso, há urgência no recebimento, haja vista tratar-se de aquisição de eletrônicos destinados ao Professores e alunos da rede de ensino municipal.

No caso em desate o que se verifica é a implementação de um prazo de entrega proposto pela Administração Pública, o qual se mostra legal e adequado à natureza da obrigação, conforme já verificado em oportunidades contratuais anteriormente firmadas pelo Município de Trairi/CE, de modo a se atender, a um só tempo, o princípio da praticabilidade, o qual decorre da cláusula geral do devido processo legal, sob a ótica do particular interessado em contratar com o Poder Público, bem como se amolda ao princípio do Interesse Público Municipal, não havendo motivo algum para que haja a sua prorrogação desmotivada, como pretende a impugnante.

Eventual incapacidade de entrega dos produtos no prazo previsto pelo Edital por parte da empresa impugnante, em decorrência de sua incapacidade gerencial, trata-se de questão interna, alheia à Administração Pública. Ou seja, se a empresa licitante, por questões comerciais próprias, não detém capacidade de entregar o bem no prazo assinalado pelo Edital, tal fato não pode repercutir no regular trâmite de legalidade e impessoalidade do certame em voga, não podendo haver



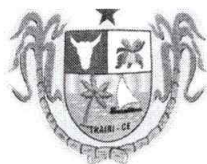
adequação do processo licitatório aos interesses e especificidades de nenhum dos licitantes.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, à luz das razões que fundamentam sua resposta às impugnações ora em tela, o Pregoeiro DECIDE, como forma de garantir todos os princípios legais, em especial, o interesse público, a legalidade e a lisura de todos os seus atos, **NEGAR O PROVIMENTO** das impugnações, mantendo-se todas as condições e prazos do Processo Licitatório **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.09.23.01-PE.**

Trairi-CE, 11 de outubro de 2021.

Romério Cavalcante Moreira
Romério Cavalcante Moreira
Pregoeiro



RESPOSTA ÀS IMPUGNAÇÕES

PROCESSO: Pregão Eletrônico N° 2021.09.23.01-PE

OBJETO: Aquisição de dispositivos móveis portáteis (tablets) a serem utilizados pelos professores da rede pública de ensino municipal, como forma de ensino- aprendizagem, junto à secretaria de educação do município de Trairi/Ce.

IMPUGNANTE: VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob n° 21.997.155/0001-14, por intermédio de sua representante legal a Senhora Marina Nova da Costa Mendes, portadora da Carteira de Identidade n° 2117819 - SSPDF e do CPF n° 007.399.241-09.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Da Tempestividade:

Nos termos da lei N° 8.666/93 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, vejamos a previsão do art. 41, § 2°:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2° Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Foi o presente pedido de impugnação protocolizado pela Impugnante, dentro do prazo legal, em 08 de outubro de 2021, às 14:16, através do sistema da plataforma da BLL (Bolsa de Licitações e Leilões), portanto TEMPESTIVO.

1.2. Do não atendimento aos requisitos de impugnação

Cumpre esclarecer que a empresa deixou de apresentar junto com



o seu petítório os seguintes documentos: a) cópia do ato constitutivo da empresa impugnante; b) cópia de documento pessoal do representante legal da empresa impugnante, dessa maneira, resta prejudicado a aceitabilidade da impugnação conforme preconiza o item 9.2 do instrumento convocatório, vejamos:

9. CONSULTAS, RESPOSTAS, ADITAMENTO, DILIGÊNCIAS, REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO.

9.1- Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das Propostas de Preço, impugnar o ato convocatório deste Pregão, e solicitar esclarecimentos no prazo de até 03 (três) dias úteis desta mesma data.

9.1.1- Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração aquele que não o fizer dentro do prazo fixado neste subitem, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

9.1.2- A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

9.2- Somente serão aceitas solicitações de esclarecimentos, providências ou impugnações mediante petição confeccionada em máquina datilográfica ou impressora eletrônica, em tinta não lavável, que preencham os seguintes requisitos:

9.2.1- O endereçamento ao Pregoeiro da Prefeitura de Trairi;

9.2.2- A identificação precisa e completa do autor e seu representante legal (acompanhado dos documentos comprobatórios) se for o caso, contendo o nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio, número do documento de identificação, devidamente datada, assinada e protocolada através do Sistema de Pregão Eletrônico (licitações) da Bolsa de Licitações e Leilões-BLL, no "chat" de mensagem ou no e-mail: comissaoodelicitacao2021@outlook.com, dentro do prazo editalício;

9.2.3- O fato e o fundamento jurídico de seu pedido, indicando quais os itens ou subitens discutidos;

9.2.4- O pedido, com suas especificações;

2. DOS RELATÓRIOS

Chegou a este Pregoeiro os Pedidos de Impugnação formulado pela empresa VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA, alegando, numa breve síntese:

(...)Nota-se aqui um excesso de zelo e a colocação de exigência exagerada, e ilegal a exigência de documentos não elencados no rol taxativo da Lei 8.666/93. Primeiro, por estar exigindo que o atestado de capacidade técnica contenha reconhecimento de firma do subscritor, o que não se é aceitável, uma vez que assinaturas de servidores públicos possuem, por si, fé pública, dispensando qualquer forma de comprovação de autenticidade. (...)

(...)Caso a Administração mantenha a mesma condição editalícia supramencionada, sendo mais preciso aquela do item 6.6.1, é ilegal e estará restringindo o polo de licitantes do certame, pois da maneira que está exposto.



ficando excluídas as empresas idôneas possuidoras de capacidade técnica relativa ao objeto do certame e estrutura para o fornecimento(...)

No mesmo sentido, alega:

(...) Portanto, necessária se faz a aplicação de cota reservada de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação destinada a microempresas e empresas de pequeno porte. (...)

Ao final, pede:

(...) Exposto isso requer desse Pregoeiro que acolha a presente impugnação em todos os seus termos no sentido de modificar o edital face às considerações apresentadas. A impugnante requer especial consideração sobre as razões e argumentos ora apresentados, de modo que o pregoeiro retire do item 6.6.1 do edital a exigência de atestados de capacidade técnica com identificação e firma reconhecida do subscritor. Utilizando do princípio da razoabilidade para aplicar, conforme expresso na lei diligência aos atestados através de notas fiscais e contratos. Subsidiariamente, pedimos a aplicação de cota reservada de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação destinada a microempresas e empresas de pequeno porte. Ademais pugna-se pela aplicação do Art. 48, inciso III da LC Lei Complementar nº 147, de 2014, no que tange à cota reservada para ME/EPP.(...)

3. DA ANÁLISE DOS PEDIDOS

Dada a tempestividade das impugnações, analisando as razões apresentadas pelas impugnantes, passa ao mérito. De pronto, é importante destacar que os atos praticados pela Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, devem ser pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade.

Nesse sentir, a realização do certame atende aos princípios licitatórios. Pela leitura dos termos convocatórios, pode-se concluir que a Prefeitura Municipal de Trairi-CE, por intermédio do Pregoeiro,



buscou confeccionar um edital de maneira precisa, contemplando o interesse público, em conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa e evitando a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, preservado, portanto, o referido interesse público.

A. Do reconhecimento de firma do atestado de capacidade técnica

Em relação ao item 6.6.1, é sabido que o atestado de capacidade técnica é um dos documentos exigíveis para comprovação da qualificação técnica dos licitantes que pretendem fornecer para a administração, conforme disciplina o inciso II, artigo 30 da Lei de Licitações:

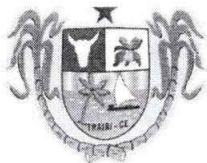
II – Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Segundo a revista do Tribunal de Contas da União “Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. É nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente. (Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília, 2010., pag. 407)

O objetivo do atestado de capacidade técnica é comprovar a experiência da empresa licitante no objeto licitado, a ser contratado.

Delimitando o assunto, tema de nossa discussão, muitos órgãos públicos vêm exigindo dos licitantes que a comprovação da qualificação técnica por meio do atestado de capacidade técnica seja com **firma reconhecida do signatário.**

A exigência do reconhecimento de firma no atestado de



capacidade técnica **atribui maior legitimidade ao documento e serenidade ao processo.**

Nesta esteira, traga-se a baila o disposto no § 1º, artigo 30 da Lei 8666/93:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de **direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Grifei e negritei)

O dispositivo legal preconiza que o licitante poderá apresentar atestados fornecidos tanto por pessoa jurídica de direito público, como do privado.

Nesse sentido, ao entender deste Pregoeiro, a necessidade da exigência se dá pelo fato de atribuir maior legalidade ao documento e resguardar esse julgador de possíveis documentos fraudulentos. Convém destacar, que a regularização também poderá ser realizada através de diligências, pois entendemos que a ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Bem como, no caso de atestados fornecidos por Pessoa Jurídica de Direito Público, podemos realizar as diligências nos portais de Transparência a fim de ser verificada a execução do objeto do atestado.

B. Da cota de 25% para ME/EPP

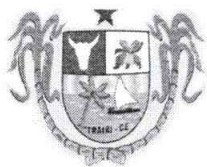
Face aos argumentos apresentados pelo impugnante, faz-se as seguintes considerações:

Cabe alertar que a incidência dos benefícios estatuídos no artigo 48 está diretamente condicionada à ocorrência, ou não, de uma ou mais hipóteses tratadas no artigo 49, a saber:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como



microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (grifo nosso)

Uma vez não configuradas as situações excludentes acima transcritas, cabe à Administração avaliar, a cada contratação, como se efetivará o cumprimento aos ditames insculpidos no artigo 48 do Estatuto das ME/EPP, notadamente aqueles de caráter compulsório, a seguir reproduzidos:

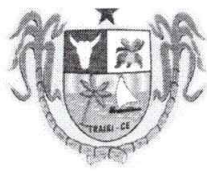
Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014):

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

[...]

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (grifo nosso)

Assim, considerando não apenas sua precedência em relação ao inciso III, mas



principalmente a amplitude e generalidade do benefício contido no inciso I, há que se verificar, de plano, se estão presentes condições que impliquem a realização de licitação exclusiva entre micro e pequenas empresas nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00, o que constitui verdadeiro imbróglio interpretativo, já que o texto legal propicia a existência de teses diametralmente opostas quanto a sua abrangência.

No caso concreto da presente licitação, trata-se de ITEM ÚNICO, que em cima de uma economia de escala, atribuirá uma maior economia para a Administração, do que se fosse reservado cota de 25% par ME e EPP, desta maneira, a Administração Municipal entendeu não ser necessário para esse processo a limitação de cota exclusiva.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, à luz das razões que fundamentam sua resposta às impugnações ora em tela, o Pregoeiro DECIDE, como forma de garantir todos os princípios legais, em especial, o interesse público, a legalidade e a lisura de todos os seus atos, **NEGAR O PROVIMENTO** da impugnação, mantendo-se todas as condições e prazos do Processo Licitatório **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.09.23.01-PE**.

Trairi-CE, 13 de outubro de 2021.

Romério Cavalcante Moreira
Romério Cavalcante Moreira
Pregoeiro